Publicado no Placar
do Dia 27 / 12 / 2016
Registro Livro nº 07
As fls. 155
Em 27 / 12 / 2016

Lilian Bossa dos Santos
Secrerária Mun. de Administração e Planejamento
Decreto nº 21/2016

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ADM 2013– 2016

Lei nº 175 /2016, **Tupirama – TO, 27 de dezembro de 2016.**

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUPIRAMA - FME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação de Tupirama - **FME**, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinado ao atendimento de despesa, total ou parcial com:

I- A realização de projetos, programas e ações voltados ao (á):

a) Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

b) Capacitação e desenvolvimento dos servidores da Secretaria de Educação e Cultura;

c) Construção, manutenção, ampliação, aquisição, locação ou aparelhamento de imóveis que ou venham a construir a rede de unidades educacionais e administrativas da Secretaria de Educação e Cultura.

II- A aquisição, desenvolvimento, criação e ampliação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;

III- A melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos;

IV- Prestação de serviços de terceiros, na elaboração ou execução de projetos específicos na área da educação;

V- A realização de outras atividades relacionadas à melhoria da gestão educacional.

Art. 2º - Constituem receitas do **FME:**

I- As dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;
II- As transferências voluntárias que forem destinadas;
III- O resultado da aplicação financeira de seus ativos;
IV- As provenientes de:
a) Convênios, contratos e acordos firmados pela Secretaria de Educação e Cultura com entidades públicas ou privadas nacionais. internacionais ou estrangeiras;
b) Operações de crédito referente à antecipação de receita;
V- Os auxílios, contribuições, doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

§1º - Os recursos de que trata este artigo são depositados e movimentados em banco oficial, gerido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§2º - Os recursos oriundos da receita do **FME** integram unidade orçamentária própria.

§3º - Aplicam-se ao **FME** as normas gerais da contabilidade e execução orçamentárias financeiras públicas.

§4º - Os recursos transferidos do FUNDEB, passarão a integrar as receitas do **FME.**

Art. 3º - O funcionamento e a operacionalização do **FME** implementam-se na estrutura operacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º - A gestão do **FME:**

§1º - O Gestor do Fundo Municipal da Educação de Tupirama – **FME** será o Secretário de Municipal de Educação, após nomeação do Chefe do Executivo Municipal.

I- Incumbe privativamente ao Secretário Municipal de Educação e Cultura cabendo-lhe:

a) Exercer o controle da execução orçamentário-financeira da aplicação dos recursos do **FME;**
b) Efetuar os pagamentos a cargo do **FME,** promovendo os correspondentes registros contábeis;
c) Controlar as contas bancárias do **FME**;
d) Assinar a movimentação dos recursos financeiros do **FME**;
e) No prazo legal, prestara contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos fiscalizadores.

II- É orientada pelas as seguintes regras:

a) Identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável;
b) Escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;
c) Aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes.

§2º - São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos do Fundo previsto nesta Lei;

II – Apresentar ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação de recursos do Fundo aprovado pelo Legislativo Municipal;

III – Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Educação, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV – Emitir e assinar notas de empenho, cheque e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Educação do Município;

VI – Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII – Encaminhar à contabilidade-geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

IX Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X – Providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique a situação;

XI – Apresentar ao Conselho Municipal de Educação, a análise e a avaliação da situação econômico-financeiras do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII – Manter o controle dos contatos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII – Manter o controle da receita do Fundo;

XIV – Encaminhar ao Conselho Municipal relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo.

§2º - O Fundo será movimentado pelo Gestor do Fundo Municipal de Educação de Tupirama – FME em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços na forma estabelecida em Regulamento Interno e demais legislação em vigor.

Art. 5º - Fica instituído o Conselho-Diretor do **FME**, formado pelos seguintes componentes:

I- O Secretário Municipal de Educação e Cultura, seu presidente;
II- O Secretário Municipal de Finanças Públicas, seu vice-presidente;
III- O Secretário Municipal de Administração e Planejamento;

§1º - As dedicações do Conselho de que trata o caput deste artigo são tomadas pela maioria simples dos seus componentes, cabendo ao presidente a decisão final em caso de impasse.

§2º - O Presidente do Conselho é substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§3º - As reuniões do Conselho são realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu presidente.

§4º - O Conselho conta com um Secretário Executivo, designado por seu Presidente, dentre os servidores da Secretaria de Educação.

§5º - A função de Conselheiro e de Secretário Executivo do Conselho é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 6º - Compete ao Conselho-Diretor do **FME:**

I- Definir as normas operacionais do Fundo;
II- Estabelecer critérios e prioridades para a aplicação dos recursos;
III- Alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômica financeira;
IV- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos das ações financiadas pelo **FME**, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
V- Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidades e de escrituração fiscal;
VI- Manter arquivo com informações referentes aos programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
VII- Deliberar sobre a proposta anual de orçamento do **FME** e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A aplicação dos recursos do **FME** obedece:

I- Às regras estabelecidas pelo o Conselho Monetário Nacional e pelo o Banco Central do Brasil;
II- Às políticas de investimentos aprovados pelo Conselho Diretor do **FME**.

Art. 8º - Cessado os motivos que justifiquem sua existência, os recursos do **FME** revertem à conta do tesouro do Município.

Art. 9º - Os bens adquiridos com recursos do **FME** integram o patrimônio do Município, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 10º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura baixará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 11 – O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 12 - Esta será regulamentada por ato do Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aos 27 dias de Dezembro de 2016.

SEBASTIÃO DE LIMA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Mul. aprovou e Eu, Sebastião de Lima Oliveira Prefeito Mul. sanciono e promulgo a seguinte Lei Lei Nº 175/2016 de 27/12/2016